

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2004.70.95.000268-5/PR**

**RELATOR : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA**

**RECORRENTE : CARLOS PARISE**

**ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

D.E.

Publicado em 08/05/2008

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA  
DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO  
FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

A declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física e as notas fiscais em nome do pai do autor, comprovando a condição de agricultor do genitor, constituem início de prova material para o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente, nos termos do relatório, votos e taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de abril de 2008.

**LUÍSA HICKEL GAMBA**

**Relatora**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2004.70.95.000268-5/PR**

**RELATOR : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA**

**RECORRENTE : CARLOS PARISE**

**ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que deu parcial provimento ao recurso do INSS excluindo do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural o período de 06/03/1968 a 31/12/1975.

O inconformismo do recorrente tem por fundamento decisões divergentes proferidas pelas Turmas Recursais do Paraná, em relação à validade de documentos em nome de terc inclusive em nome do pai, como início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar.

O incidente foi admitido, vindo os autos conclusos para julgamento.

**LUÍSA HICKEL GAMBA**  
**Juíza Federal**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2004.70.95.000268-5/PR**

**RELATOR : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA**

**RECORRENTE : CARLOS PARISE**

**ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

**VOTO**

Primeiramente, convém referir que a comprovação do tempo de serviço, rural urbano, tem regulamentação legal na Lei nº 8.213, de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), art. 55, §3º, que repetindo substancialmente o que já dispunha o §9º do art. 32 da Lei 3.807, de 1960 (LOPS), acrescentado pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 66, de 1966, assim dispõe:

*"Art. 55. (...)*

*"§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada no início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento."*

Como se vê, não há exigência de prova documental plena para a comprovação vínculo empregatício ou de exercício de atividade profissional, bastando, como diz a lei, início de prova material.

A finalidade da norma, ao exigir que a prova testemunhal esteja lastreada em início de prova material, é evidente: busca impedir que se defiram averbações de tempo de servi graciosas ou fraudulentas, em face da precariedade daquele meio probatório isolado, conforr decidiu o STJ (REsp. 65803/95-SP, 5ª T., Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 25.09.95, p. 31160).

O requisito de início de prova material vale também para ações judiciais, e a

exigência legal está o juiz vinculado. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

É pacífico nos tribunais, por outro lado, que, não obstante constar do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, relação de documentos comprobatórios do tempo de serviço rural, o rol taxativo, podendo ser considerados também outros documentos ou meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, porquanto o sistema processual brasileiro adotou o princípio do convencimento (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei dos Benefícios da Previdência Social, 2ª ed., Livraria do Advogado, 2002, p. 289).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de um razoável início de prova material, para comprovação de tempo de serviço rural, está cumprida pela qualificação de agricultor em atos do registro civil, desde que complementada por prova testemunhal idônea. Até porque dita exigência, no caso de rurícolas, deve ser abrandada, tendo em vista as peculiaridades destes trabalhadores. Neste sentido, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta Quarta Região, podem ser referidos os seguintes precedentes: STJ, RESP 426.571/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.02.2004, p.21; TRF4ªR, AC nº 492494/SC, 6ª Turma, Rel. Des. Néfi Cordeiro, DJU 03.09.2003, p.631; e TRF4ªR, AC nº 495.306/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Néfi Cordeiro, DJU de 26.11.2003, p.664.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 06 pela qual "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Por fim, a jurisprudência federal ainda assenta que os documentos para a comprovação do tempo de serviço rural não precisam se referir a todo o período de alegado exercício, no que podem ser complementados pela prova testemunhal nem precisam necessariamente em nome do segurado (TRF 4ªR, 6ª T., AC nº 0444612-95/SC, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 03.12.97, p. 105165; TRF 4ª R, 6ª T., AC nº 0443821-95/PR, 6ª T., Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJU 25.06.97, p. 438221; TRF 4ªR, 6ªT., AC nº 98.04.04523-0/PR, Rel. Juiz Nylsom Paim de Abreu, DJU 05.05.99, p. 581).

No mesmo sentido:

*"Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional*

*"Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". Súmula 73 do TRF-4ª Região.*

No caso dos autos, a 2ª Turma Recursal do Paraná não reconheceu o período rural de 06/03/1968 a 31/12/1975, sob o seguinte fundamento:

" O conjunto de provas materiais carreado aos autos (fls. 17/23, 36/41, 45/47 - e nome do seu genitor - e 73/75 - em nome próprio) atende o disposto no art.55, § 3º, da Lei 8.213/91, indicando que o genitor do autor era lavrador desde 1970, que o autor era seu dependente neste período e que nos anos de 1967 e 1968 este se apresentou como lavrador.

A condição de dependente do autor faz presumir que vivia juntamente com o pai e

de que este era lavrador. Segundo o que ordinariamente acontece, os filhos auxiliam os pais serviços rurais, pelo que se pode inferir que o autor trabalhou na lavoura desde a data (01.01.1964). Por outro lado, não vejo como reconhecer o tempo de serviço rural em período posterior ao último documento apresentado pelo autor que o vincula ao trabalho rural, qual seja, a certidão da Justiça Eleitoral que refere inscrição levada a efeito em 05.03.1968 (fl. 75), isso porque (i) não há condições de presunção da continuidade de seu labor rural diante de sua saída para o meio urbano (ii) não se pode acolher tentativas de comprovação de data remota mediante prova pessoal e (iii) não há qualquer outro elemento a vinculá-lo à área rural após tal período."

Verifica-se que não foi admitido como início de prova material os seguintes documentos apresentados pelo autor:

- declarações de IRPF emitidas pelo pai do Autor, constando a profissão de agricultor, referentes aos anos de 1970 e 1972 (fl. 17/23). Na declaração do ano de 1972 o autor figura como dependente (fl.20).

- notas fiscais emitidas em nome do pai do autor referentes aos anos de 1972 a 1975.

Esta Turma Regional de Uniformização já firmou entendimento no sentido "documentos em nome de terceiros, membros do mesmo grupo familiar, em que se indica profissão de agricultor dos pais do segurado servem como início de prova material, u contemporâneos ao tempo em que se quer provar." (IUJEF nºs 2006.70.95.010 2006.70.95.004488-3)

Portanto, os documentos juntados aos autos pelo autor constituem razoável início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural no período anterior a seu primeiro vínculo urbano que se deu em 18/01/1976.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao incidente para uniformizar o entendimento de que a declaração de IRPF emitida pelo pai do autor, comprovando a atividade de agricultor do mesmo, e as notas fiscais em nome do pai do autor constituem início de prova material para o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar. Determino o retorno dos autos à 2ª Turma Recursal do Paraná para novo julgamento da causa com reanálise do conjunto probatório na forma da fundamentação.

**LUÍSA HICKEL GAMBA**  
**Juíza Federal**